



12/06/2025

Número: **0800964-72.2025.8.14.0048**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Salinópolis**

Última distribuição : **08/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.424.044,32**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
ESTRUTURA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (REQUERENTE)	ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
142580487	08/05/2025 11:00	Petição Inicial RJ ESTRUTURA ENGENHARIA	Petição Inicial

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA.

ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.939.956/0001-04; e **TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ sob o nº 30.545.102/0001-53, ambas integrantes de grupo econômico denominado “ESTRUTURA ENGENHARIA”, com sede na Avenida Governador Hélio Gueiros, nº 6060, sala 03, Bairro: 40 horas, CEP 67120-370, Ananindeua/PA, endereço eletrônico unificado rj@gmalcher.com, vêm, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por V. Exa., por seus procuradores regularmente habilitados (procurações anexas), cujo escritório fica localizado no endereço constante no rodapé desta petição, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei 11.101/05, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

1. Considerar-se-ão as seguintes siglas e abreviaturas para prestar efeitos didáticos a esta peça processual:

- a) LFR** Lei de Falência e Recuperação nº 11.101 de 2005;
- b) CF/88** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- c) CPC** Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015;



Av. Visconde de Souza Franco, 05 • Sala 2401
Ed. Quadra Corporate • Umarizal • Belém/PA • 66.055-005
Tel.: 91 3223-2022 • 91 99218-6766 • @gamamalcher

- d) **CLT** Consolidação das Leis do Trabalho, DL nº 5.452 de 1943;
- e) **STJ** Superior Tribunal de Justiça;
- f) **STF** Supremo Tribunal Federal;
- g) **TJPA** Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- h) **RJ** Recuperação Judicial de Empresas;
- i) **PRJ** Plano de Recuperação Judicial;
- j) **AGC** Assembleia Geral de Credores;
- k) **AJ** Administrador Judicial;
- l) **ME** Microempresas, nos termos da LC nº 123;
- m) **EPP** Empresas de Pequeno Porte, nos termos da LC nº 123.

II – DA COMPETÊNCIA. DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO.

2. Preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005 (“LFR”):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. Nesse sentido, para saber qual será o Juízo competente, necessário se faz ter a definição de qual seria o principal estabelecimento.

4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o **principal estabelecimento é o local onde se encontra o centro vital das principais**



atividades do devedor, ou seja, onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa.

5. Vejamos os seguintes julgados do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.



1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)



6. Esse entendimento é baseado em critérios econômicos, não se restringindo ao endereço da sede social constante no contrato ou estatuto da empresa – que *in casu* é Ananindeua/PA.

7. **Assim, no presente caso, o local onde se desenvolvem as principais atividades empresariais está localizado na Cidade de Salinópolis/PA, âmbito de competência da presente Vara, onde estão localizadas todas as suas obras e empreendimentos, seus ativos mais valorizados, onde seus funcionários efetivamente trabalham e também onde é feita a administração centralizada das empresas.**

8. Portanto, absolutamente competente este MM. Juízo para processar a presente Recuperação Judicial.

III – DOS REQUISITOS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

9. Nos termos do art. 48 da LFR, as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para requerer Recuperação Judicial, haja vista que:

- a) As Requerentes exercem atividade empresária regular na sua área de atuação há mais de 02 (dois) anos – **caput do art. 48, LFR** – conforme se depreende dos documentos registrados na JUCEPA;
- b) São inscritas na Junta Comercial do Estado do Pará e não são falidas – **art. 48, I, LFR** – conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;
- c) Têm seu principal estabelecimento na Cidade de Salinópolis, Estado do Pará e não obtiveram recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) - conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;
- d) Sua sócia nunca foi condenada por quaisquer dos crimes falimentares previstos na LFR – **art. 48, IV, LFR**.



10. As provas de tais fatos se encontram nas respectivas Certidões Simplificadas e atos constitutivos atualizados, em anexo, expedidos pela Junta Comercial do Estado do Pará.

11. Para efeitos do item “d” supra e para efeitos do art. 48, IV da LFR, a titular administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de requerer Recuperação Judicial, visto que contra si não recaem condenação criminal por crime falimentar.

IV – DA DELIBERAÇÃO PELO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

12. A única sócia, conforme contratos sociais, decidiu por requerer a presente Recuperação judicial, bem como outorgou as devidas procurações para os advogados subscritores da presente peça (Anexo I).

V – DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

13. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, sendo a primeira requerente (ESTRUTURA CONSTRUÇÕES), a incorporadora e a segunda requerente (TRIAD) a construtora do grupo ESTRUTURA ENGENHARIA, operando assim no mesmo mercado, sendo este o motivo, V. Exa., do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

14. As empresas, portanto, partilham de atividades empresárias conexas.

15. De fato, o caso dos autos se enquadra nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as empresas não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

16. Sobre o tema, antes da inovação legislativa já se reconhecia a possibilidade de **litisconsórcio ativo** quando verificado o grupo empresarial:



E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. A formação do grupo empresarial é fenômeno que vem sendo observado principalmente no decorrer do último século, com o desenvolvimento da atividade capitalista e a necessidade de reunião de esforços para o fim empresarial comum, qual seja o lucro. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas Requerentes no polo ativo. (Caso OAS: TJSP. Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000. Des. Relator: Carlos Alberto Garbi. J. 05.10.2015).

17. O entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de ambas as empresas, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das Requerentes.

18. Desta forma, requer-se o processamento da distribuição do presente pedido de recuperação judicial em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da LFR.

VI – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

19. A Lei 11.101/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um remédio legislativo eficaz para aplicação dos preceitos constitucionais da essencialidade da atividade empresária, da preservação e função social da empresa ao instituir o instituto jurídico da Recuperação Judicial de Empresas.

20. A ideia central da recuperação judicial é bastante simples: o devedor empresário, em crise econômico-financeira superável, chama seus credores em juízo para renegociar sua dívida, pela apresentação de um plano de pagamento de seus débitos, com o objetivo de **viabilizar a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses**



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹.

21. Para tanto, deve o devedor empresário propor a um juiz competente a sua respectiva Ação de Recuperação Judicial de Empresas, visando a consecução do art. 47 da LFR, supracitado, adequando sua peça processual a apresentação de um rol de documentos para apreciação do juízo que, constatando a presença de todos os requisitos, deferirá seu processamento.

22. Neste sentido, transpondo-se ao presente caso, passa-se a instrução da presente peça ao rol taxativo do **art. 51 da LFR**.

a) Art. 52, I, LFR – Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial das Requerentes e das Razões da Crise Econômico-Financeira.

23. O Grupo ESTRUTURA ENGENHARIA teve início no ano de 2002, em um primeiro momento, com foco no desenvolvimento de obras públicas. Pouco tempo depois, a empresa expandiu suas atividades para o município de Salinópolis/PA, onde se firmou na construção de condomínios de segunda moradia.

24. Na época em que chegou na cidade, não havia um mercado imobiliário bem desenvolvido, o que se tornou o foco da empresa, que começou construindo pequenas propriedades, expandindo para o mercado de condomínios, tornando-se pioneira no lançamento de empreendimentos de alto padrão em Salinas.

25. Hoje, a empresa é líder de construção de condomínios em Salinópolis/PA, com 06 (seis) condomínios entregues e 2 (dois) em construção.

26. Ocorre que, no ano de 2023, a empresa partiu para o seu mais importante projeto (e que viria a se tornar a principal causa de sua crise econômico-financeira), a construção de um prédio na cidade de Salinópolis/PA, denominado *Fort Litoranium*.

27. No empreendimento, foram investidos altos valores, no desenvolvimento do projeto, criação de *stands* de vendas, estratégias de comercialização e marketing, confecção

¹ Art. 47, LFR.



de maquetes, etc, movimento financeiro este que somado ultrapassa 4 milhões de reais retirados do caixa da empresa.

28. Estes investimentos de alta monta impactaram, portanto, sobremaneira o caixa da empresa, que contava com os valores decorrentes da comercialização das unidades para evitar problemas de fluxo de caixa e capital de giro.

29. No entanto, como é de amplo conhecimento tanto no município de Salinópolis/PA, quanto em todo o Estado do Pará, o projeto acabou sendo, de forma ILEGAL e TEMERÁRIA, interrompido, em razão dos posteriores cancelamento do Alvará de Obra e declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.949/2023, do Município de Salinópolis, que alterou o Plano Diretor do Município.

30. Tais fatos forçaram o cancelamento do empreendimento, que já estava com 90% (noventa por cento) das unidades reservadas, impactando assim o caixa da empresa, que se viu diante de um prejuízo de aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) com o cancelamento do *Fort Litoranium*.

31. Todo este prejuízo, bem como as dificuldades de fluxo de caixa ocasionadas pelos altos investimentos feitos no projeto cancelado, levaram a suspensão temporária de obras, aumento expressivo do endividamento e dificuldade no pagamento de trabalhadores e fornecedores, culminando na grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada e que visa socorrer através da presente medida.

32. Além disso tais prejuízos e a dificuldade de fluxo de caixa mencionados, somado ao aumento da taxa de juros em nível nacional, dificultam o acesso ao crédito e o desenvolvimento e lançamento de novos projetos imobiliários do Grupo.

33. E, para não sucumbir ao “garrote financeiro-empresarial” que lhe tem sido imposto, as Requerentes necessitam alongar o perfil de seus passivos, com alteração dos encargos que se tornaram excessivos, tal como será, meticulosamente, exposto e justificado, no plano de recuperação judicial, que oferecerá à elevada análise de Vossa Excelência e de seus credores, dentro do prazo legal.



34. Com os benefícios legais trazidos pela recuperação judicial – da qual depende e confia – ser-lhe-á permitido manter as atividades negociais em desenvolvimento, como única fórmula de liquidar o seu passivo, no mais breve espaço de tempo, conforme assim lhe permite antever, constantes das anotações nos demonstrativos contábeis correspondentes.

b) Apresentação dos Documentos Obrigatórios Listados nos Incisos do art. 51, da LFR.

35. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFR, seguem anexos, para todos os fins legais:

b.1) art. 51, II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção;
b.2) art. 51, III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
b.3) art. 51, IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
b.4) art. 51, V - certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), e os atos constitutivos atualizados;
b.5) art. 51, VI – declaração de bens e qualquer patrimônio da sócia das Requerentes;



b.6) art. 51, VII - os extratos atualizados das contas das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;
b.7) art. 51, VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filial;
b.8) art. 51, IX - a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista;
b.9) art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;
b.10) art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

VII – CONCLUSÃO.

36. Por todo exposto, Exa., o processamento da recuperação das Requerentes é, portanto, indiscutível, termos em que presentes todos os requisitos para o seu deferimento.

37. Ademais, a estratégia empresarial que vêm sendo implementada pelas Requerentes certamente levará ao pagamento de todos os seus credores atuais, conforme feito de acordo com os meios de recuperação judicial previstos em lei, evitando-se, com isso, o colapso das empresas, o que causaria prejuízos a empregados diretos e indiretos, ao Estado (União, Estado e Municípios, a quem as Requerentes recolhem tributos), aos seus fornecedores e *stakeholders* em geral.

38. Ou seja, existe a crise econômico-financeira das empresas, mas as mesmas possuem meios e condições de superá-la através de sua Recuperação Judicial, cujo Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo previsto na Lei 11.101/2005.

39. A intenção das Requerentes, que mesmo diante da crise está com os salários de seus empregados em dia, é continuar cumprindo suas responsabilidades e Função Social. Diga-se, ademais, que a Teoria da Preservação da Empresa, um dos fundamentos constitucionais norteadores do Direito da Insolvência, deve ser aplicada neste caso concreto.



40. Verifica-se, assim, que **estão cumpridos todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**, cujos documentos se encontram em anexo.

41. A Recuperação Judicial, portanto, é medida lícita e necessária para a **preservação das empresas** e da **função social** que elas exercem no território paraense.

VIII – DOS PEDIDOS.

42. Perante o exposto, estando todos os pressupostos e requisitos devidamente comprovados e juntados a esta petição inicial, requer-se que V. Exa. receba a presente ação e **defira o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes**, tomando, de imediato, as seguintes providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, no sentido de:

- a)** Nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005;
- b)** Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c)** Ordenar a intimação do Ministério Público, para atuação no processo conforme estritamente previsto em lei, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- d)** Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- e)** Determinar que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido;
- f)** Deferir o processamento e, posteriormente, a total aprovação do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal,



decretando-se, no final e por sentença, a Recuperação Judicial das Requerentes, na forma da lei.

43. Requer ainda que todas publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do escritório **GAMA MALCHER ADVOCACIA**, inscrito na OAB/PA nº 412/2009, e estabelecido na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 3, 24º andar, Umarizal, CEP 66.050-160, Belém/Pará, na forma do art. 272 do CPC/15, sob pena de nulidade.

44. Os advogados que a esta subscrevem declaram que todas as cópias dos documentos em anexo conferem com os seus originais.

45. Provar-se-á o alegado por meio das provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos.

46. Dá-se a causa o valor de **R\$-7.424.044,32 (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 07 de maio de 2025.

Petição Assinada Digitalmente
Clovis C. da Gama Malcher Filho
OAB/PA nº 3312

Petição Assinada Digitalmente
Victor Santos da Costa
OAB/PA nº 32.357

Anexos

I – Procurações;

II – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas



obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção;

III – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - Contratos Sociais Atualizados e Certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas;

VI – Declaração de Bens assinada pela Sócia das Requerentes;

VII – Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede dos devedores;

IX – Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista;

X - Relatório do passivo fiscal;

XI - Relação de bens integrantes do ativo não circulante;

XII – Minuta de Sugestão de Edital do art. 52, §1º da LFR, para publicação em jornal de grande circulação.

